Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1914/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1822/2016/001
PROTOCOLO	: 1833650
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme os termos da decisão declaratória da regularidade, é possível a reforma para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos do inciso IV da Decisão Singular **DSG - G.JD - 4373/2017.**

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 13), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.JD - 4373/2017 (peça n. 37, fls. 345-349, do Processo TC/1822/2016), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que os documentos então encaminhados a este Tribunal se referem ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 155/2015 e à celebração e execução do Contrato Administrativo n. 333/2015 e seus aditivos (firmados entre o Município, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Carrasco & Azevedo Ltda. ME), todos declarados regulares, conforme consta nos termos dos incisos I, II e III da Decisão Singular DSG - G.JD - 4373/2017.

Examinado o recurso pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), esta concluiu pelo não provimento do recurso, conforme se verifica na Análise ANA - DFS - 3507/2019 (peça n. 6, fls. 16-18).

Dando continuidade ao trâmite processual deste Tribunal, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), que, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 10070/2019 (peça n. 8, fls. 20-22), opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante o que se verifica nos termos dos incisos I, II e III da Decisão Singular DSG - G.JD - 4373/2017, por meio dos quais foi declarada a regularidade da licitação, bem como da celebração e execução do contrato e seus aditivos.

Além disso, por questão de economia processual – e considerando que o fundamento supramencionado é suficiente para dar provimento ao recurso e excluir a multa aplicada – deixo de adentrar nos demais argumentos trazidos pelo recorrente, uma vez que eles, não obstante discutíveis ou até mesmo refutáveis, em nada alterariam o desfecho deste voto.

DISPOSITIVO

Desse modo, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos do inciso IV da Decisão Singular DSG - G.JD - 4373/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB/ RT
SETAC/BFJ/ARPV/dssm